

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021	
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021 (SGD: 2021.73335)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO COM BORRACHA LÍQUIDA E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PASSARELAS METÁLICAS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA O TELHADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
RECORRENTE	MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
RECORRIDA	PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA

SECEL/ALMT
Folha: 749
Rub: MB

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021**, interposto pela empresa **MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº ° 24.395.611/0001-44, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.293.861/0001-00, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme consignado na Ata da Sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021**, realizada em 19 de outubro de 2021, via **COMPRASNET**, a empresa **MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa **PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA** para o **ITEM 01**, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

3.1. A Recorrente alega em síntese que:

- a) A empresa vencedora não possui a qualificação técnica exigida, razão pela qual deve ser inabilitada do certame;
- b) Não é válido o atestado técnico apresentado pela Recorrida, por ter sido assinado pelo supervisor de manutenção.

SGEL / ALMT
Forma nº 750
Rub. MB

3.2. A empresa requer:

- a) O Conhecimento e Provimento do presente recurso;
- b) Convocação, da empresa classificada em 2º lugar, in casu, a Recorrente MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA

4.1. A Recorrida alega em síntese que:

- a) Apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovando experiência de 5.200m² em Hidrojateamento de alta pressão, em 3.280m² em Aplicação de selante em emendas, telhas e parafusos (selamento) e 5.200m² (impermeabilização com aplicação de membrana elástica branca utilizando equipamento airless), sendo assim, seria ate mesmo superior ao exigido pelo edital para comprovação da capacidade técnica.
- b) Apresentou juntamente com o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA O CAT – Certidão de Acervo Técnico de Nº 2855231/2021 (atividade concluída) para o referido Atestado de Capacidade Técnica, não deixando qualquer que seja a subjetividade do presente Atestado.
- c) Quanto a alegação da RECORRENTE em relação a quem assinou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o Estatuto Social da empresa INSTITUTO HERMES PARDINI S/A é algo que não tem qualquer sustentação jurídica, visto que a competência para atestar os fornecedores do Instituto é claramente do Setor de Manutenção e não da Presidência.

4.2. A empresa requer:

O devido DEFERIMENTO em sua totalidade da CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA apresentada, primando pela ISONOMIA e o DIREITO JUSTO.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2020, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).



5.2. A Recorrida, assim como todas as licitantes, para participarem do Pregão Eletrônico, devem aceitar as condições de participação, assinalando “sim” em campo próprio do Sistema Comprasnet, conforme o disposto no Item 4.4 do Edital e subitens. Nesse sentido, transcrevemos a condição do item 4.4.2 do Edital:

4.4. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

5.3. Em relação as alegações da recorrente, foi realizada Diligência nº 01 junto ao **INSTITUTO HERMES PARDINI S/A**. Por meio de e-mail encaminhado pelo Sr. Tarcisio J. Fonseca, o qual ocupa o cargo de Gerente Corporativo de Planejamento e Manutenção, foi informado:

“- A impermeabilização foi executada em 2018 e não apresentou mais vazamento;

- A nosso ver o serviço foi executado dentro dos parâmetros de qualidade satisfatório.”

5.4. Posto isto, salientamos que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar perante o órgão contratante da administração pública, que a empresa possui condições técnicas e poderá atender ao objeto solicitados no edital, objetivo este que foi constatado através de Diligência. Sendo inclusive anexado contrato assinado pelos representantes do **INSTITUTO HERMES PARDINI S/A** e da empresa **PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**, restando comprovada a aptidão técnica da Recorrida.

5.5. Conforme exposto a cima, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida atende as exigência de Qualificação Técnica do Edital.

5.6. No que se refere ao disposto no **item 5 da Contrarrrazões** realizada pela empresa **PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**, que sejam encaminhadas as informações à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, para providências que o caso requer.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** para, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**, por atender ao disposto no Edital.



Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 01 de dezembro de 2021.

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Pregoeiro Oficial da ALMT

SGEL / ALMT
Fls. nº 752
Rub. mb

DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, conhecemos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, nos autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 030/2021.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 01 de dezembro de 2021.



MAX RUSSI
Presidente



EDUARDO BOTELHO
Primeiro Secretário